



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000348/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.190 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente SUPERMERCADO IRMÃOS RAMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Não há nulidade por cerceamento do direito de defesa se o auto de infração descreve adequadamente os fatos que ensejaram o lançamento.

OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM GFIP. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a penalidade prevista na legislação quando comprovadamente o contribuinte deixou de apresentar informações obrigatórias em Gfip.

REMISSÃO.

A remissão somente pode ser concedida se atendidos os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada decorrente do descumprimento de obrigação acessória, porquanto o contribuinte teria apresentado Gfip, nas competências 01/06 a

11/06, 01/07, 06/07, 08/07 e 12/07, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 78).

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 534 a 545), mas o valor da multa foi reduzido em face de erros identificados na metodologia utilizada pela Autoridade Lançadora relacionados à forma de contagem das informações omitidas.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 548 a 554) em que se alegou:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento por ausência de descrição precisa e clara da falta e sua capitulação, prejudicando a defesa do autuado;
- b) que a empresa não omitiu informação em Gfip e que eventuais correções de declarações promovem-se pelo sistema Sefip, não havendo previsão de aplicação de penalidades;
- c) Subsidiariamente, que se aplique a remissão da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à preliminar de nulidade, não assiste razão ao recorrente. O auto de infração e seus anexos é explícito e detalhado ao descrever e capitular a infração cometida. Destaque-se que a Autoridade Lançadora elaborou planilhas descrevendo cada uma das omissões identificadas. Portanto, não houve qualquer deficiência de informação a impedir ou dificultar o exercício da defesa.

Quanto às omissões em Gfip, facilmente se verifica nos anexos do auto de infração (e-fl. 9 a 23) as informações que deixaram de ser corretamente declaradas. O acórdão recorrido destacou (e-fl. 537) que *as informações incorretas ou omissas se referem às competências 01/06 a 11/06, 01/07, 06/07, 08/07 e 12/07, e foram discriminadas nas planilhas de fls. 09/21.*

O contribuinte alegou que todas as informações foram apresentadas e declaradas em Gfip. Ocorre que, como bem descreveu o acórdão recorrido (e-fl. 540), a declaração dessas informações ocorreu após o encerramento do procedimento fiscal, quando o contribuinte já não se encontrava sob o manto da espontaneidade:

Quanto à remissão da multa com base no art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplica ao presente lançamento por se tratar de crédito tributário constituído em 19/03/2009 (e-fl. 2) e, nos termos do art. 160 do Código Tributário Nacional, seu vencimento

ocorreu em 20/04/2009. Aquela hipótese legal de remissão alcança somente débitos menores do que R\$ 10.000,00 que, até 31/12/2007, já estivessem vencidos há pelo menos cinco anos.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital